

Portaria n.º 287/70

Considerando-se oportuno concretizar, neste momento, a projectada integração, na Direcção-Geral de Saúde, dos serviços de assistência materno-infantis que ainda se encontram na dependência da Direcção-Geral da Assistência;

Nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º O Instituto Maternal passa a depender directamente da Direcção-Geral de Saúde, sem prejuízo da sua personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2.º Até ao fim do ano corrente, os encargos com o Instituto Maternal continuarão a ser suportados pelas verbas próprias da Direcção-Geral da Assistência.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Gonçalves Ferreira, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 288/70**

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento aprovado para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 5 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 44 140 168\$44 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamental geral da província para o corrente ano económico que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 362.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970»:

I) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	2 000 000\$00
b) Esquemas de regadio e povoamento	150 000\$00
c) Crédito agrícola	1 018 000\$00
III) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	72 000\$00
V) Melhoramentos rurais:	
d) Promoção sócio-económica das populações rurais	15 000\$00
VIII) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	4 766 168\$44
c) Portos e navegação	8 800 000\$00

d) Transportes aéreos e aeroportos	4 008 000\$00
e) Telecomunicações	15 065 000\$00
f) Meteorologia	318 000\$00
IX) Turismo	200 000\$00
X) Educação e investigação:	
a) Educação	5 188 000\$00
c) Investigação não ligada ao ensino	2 501 000\$00
XII) Saúde:	
a) Saúde	44 000\$00
	<u>44 140 168\$44</u>

2.º Que, para contrapartida do crédito de que trata o número anterior, sejam utilizados os seguintes recursos:

1) De saldos provenientes do programa relativo ao ano de 1969:	
a) Administração Central:	
Empréstimos da metrópole	14 330 168\$44
b) Administração provincial:	
Rendimento das concessões petrolíferas	2 450 000\$00
	<u>16 780 168\$44</u>
2) Do empréstimo do Banco Nacional Ultramarino, autorizado pelo Decreto n.º 162/70, de 14 de Abril de 1970	15 000 000\$00
3) Do empréstimo do Banco de Fomento Nacional a conceder aos Correios, Telégrafos e Telefones da província, autorizado pelo Decreto n.º 174/70, de 18 de Abril de 1970	10 560 000\$00
4) Dos saldos de contas de exercícios findos	1 800 000\$00
	<u>44 140 168\$44</u>

Ministério do Ultramar, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, Rui Martins dos Santos, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no Boletim Oficial da Guiné. — Rui Martins dos Santos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 271/70**

Em face do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, o provimento inicial dos professores de ensino primário só se torna definitivo após o exercício de cinco anos de bom e efectivo serviço. A situação anterior ao provimento definitivo tem a consequência que se prevê na última parte do § único do artigo 170.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933: demissão do professor que em dois anos tenha deficiente qualificação de serviço. A estatística demonstra, porém, que pode considerar-se quase sem aplicação tal disposição. A concessão do provimento definitivo apresenta-se, assim, como prática de actos inúteis que exige dos serviços de administração escolar um largo dispêndio de acção burocrática, o qual, dentro do espírito de simplificação de serviços, deve ser evitado.

Por outro lado, as providências estabelecidas na lei vigente para o reforço e ampliação da escolaridade obrigatória exigem que o Estado facilite a todos os alunos do ensino primário a prestação das provas de exame de fim de ciclo, simplificando também a legislação que regula os exames.